

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre as Propostas de Emenda à Constituição nº 14, de 2003, que altera a redação do § 1º do art. 14 da Constituição Federal, permitindo que a lei disponha sobre a adoção do voto facultativo; nº 65, de 2003, que dá nova redação ao art. 14 e revoga o inciso III do art. 15 da Constituição Federal, para permitir o voto facultativo dos presos e manter sua inelegibilidade; nº 39, de 2004, que altera o § 1º do art. 14 da Constituição Federal para estabelecer o voto facultativo; nº 28, de 2008, que altera o art. 14 da Constituição Federal, para tornar o voto facultativo; nº 1, de 2009, que acrescenta alínea 'd', ao inciso II do § 1º do art. 14 da Constituição Federal, para estabelecer o voto facultativo para portadores de deficiência com dificuldades de locomoção.

RELATOR: Senador DEMÓSTENES TORRES

I – RELATÓRIO

Submetem-se a esta Comissão as cinco Propostas de Emenda à Constituição (PEC) epigrafadas na ementa, que tramitam em conjunto, por força do Requerimento nº 604, de 2009, com o objetivo de tratar do voto facultativo no processo eleitoral brasileiro, mediante a alteração do art. 14 da Constituição Federal.

Duas delas objetivam tornar o voto facultativo para todos os eleitores. Trata-se da PEC nº 39, de 2004, cujo primeiro signatário é o Senador Sérgio Cabral, e da PEC nº 28, de 2008, de autoria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) que acatou a Sugestão nº 29, de 2005, da Associação Comunitária de Chonin de Cima (ACOCCI), estabelecida no município de Governador Valadares – MG, mediante a

aprovação do Parecer nº 567, de 2008-CDH.

A PEC nº 14, de 2003, que tem como primeiro proponente o Senador Alvaro Dias, objetiva transferir a decisão de manter ou não a obrigatoriedade do voto e do alistamento eleitoral para o legislador ordinário.

As outras duas PECs têm alcance restrito, pois a PEC nº 1, de 2009, que tem como primeiro signatário o Senador Mozarildo Cavalcanti, objetiva tornar o voto facultativo para os portadores de deficiência com dificuldade de locomoção, enquanto que a PEC nº 65, de 2003, encabeçada pelo Senador Pedro Simon, objetiva conceder o direito de voto, mas sem obrigatoriedade, aos presos com condenação transitada em julgado.

Das cinco propostas, apenas a PEC nº 65, de 2003, foi apreciada por esta Comissão, cujo Parecer nº 425, de 2009-CCJ, concluiu pela sua rejeição. Todavia foi apresentado o Recurso nº 4, de 2009, interposto no prazo regimental por dez Senhores Senadores, para que a proposta continuasse a tramitar.

Esta Comissão não chegou a deliberar sobre o relatório do então Senador Sibá Machado que concluía pela aprovação da PEC nº 14, de 2003, enquanto que à PEC nº 39, de 2004, foi apresentado o relatório do Senador Aloizio Mercadante, que concluía *pela apresentação de requerimento de sobrestamento da matéria até a conclusão dos estudos sobre a Reforma Político-partidária*.

As outras duas propostas mais recentes, as PECs nº 28, de 2008, e nº 1, de 2009, foram distribuídas, respectivamente, para os Senhores Senadores Raimundo Colombo e Arthur Virgílio que não chegaram a apresentar relatório, antes de ser aprovado o requerimento de tramitação conjunta das cinco propostas em exame que tiveram a relatoria por mim avocada.

Nenhuma das propostas recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 356, *caput*, do Regimento Interno, emitir parecer, inclusive quanto ao mérito, sobre propostas de emenda à Constituição.

Cumpra observar que as cinco propostas em exame atendem à exigência prevista no art. 60, I, da Constituição Federal, pois cada uma está subscrita por, pelo menos, um terço dos membros desta Casa e não contrariam o disposto nos §§ 1º, 4º e 5º do citado artigo, que proíbem emenda à Constituição na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou de estado de sítio, rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa ou, ainda, tendente a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

Ademais, as propostas não apresentam dispositivos sem correlação entre si, conforme veda o art. 371 do Regimento Interno.

Quanto ao mérito, deve-se observar que o tema em análise permanece como um dos mais recorrentes do Congresso Nacional e no seio da opinião pública, sendo retomado com ênfase sempre após os pleitos eleitorais, em virtude, principalmente, da crescente tendência ao absenteísmo do eleitor e ao aumento dos votos brancos e nulos.

Foram intensos os debates travados pelos constituintes e toda a sociedade brasileira durante os trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte sobre o voto facultativo, prevalecendo, ao seu final, o voto compulsório.

Desse modo, a atual Constituição brasileira manteve a tradição do voto obrigatório iniciada com o Código Eleitoral de 1932.

Não se pode deixar de observar, contudo, que as eleições gerais e municipais têm registrado razoável abstenção, entre quinze e vinte por cento, em razão de a sanção para quem não votar e não justificar o não comparecimento à sessão eleitoral somente ser eficaz para quem tem relacionamento próximo com o Poder Público, especialmente para o servidor público que fica proibido de receber sua remuneração, causando, ainda, embaraço para quem pretenda fazer concurso público ou exercer cargo público, participar de licitação, tomar empréstimo de entidades financeiras oficiais, obter passaporte, matricular-se em estabelecimento oficial de ensino ou praticar ato para o qual se exija quitação do serviço militar e do imposto de renda, conforme determina o art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 que *institui o Código Eleitoral*.

A grande maioria dos eleitores não se enquadra nesses casos. A multa para quem deixar de votar é de valor monetário irrisório e, em muitos casos, aplicada ou dispensada pela Justiça Eleitoral levando em conta a condição econômica do eleitor.

As tentativas de introdução do voto facultativo no sistema eleitoral brasileiro jamais vingaram e o fim da obrigatoriedade do voto nunca foi objeto de campanha convincente e consistente por parte da sociedade brasileira e de suas instituições políticas. Talvez, porque haja dúvida se essa medida, se adotada, resultaria em mudança positiva na qualidade da nossa representação política, tanto para os eleitos pelo sistema proporcional, para exercerem mandato parlamentar, quanto para os eleitos pelo sistema majoritário, pelo qual se elegem os senadores e os chefes do Poder Executivo nas três esferas da Federação, e, por fim, há quem alegue desvirtuamento na legitimidade de processo eleitoral em razão da esperada redução do número de votantes nas eleições.

Ainda que o voto facultativo possa ser justificável para os casos específicos de portadores de deficiência com dificuldade de locomoção e permitido aos presos com condenação transitada em julgado, entendo que o problema não tem a dimensão que requeira mudança constitucional fora de uma ampla reforma político-partidária, haja vista o tema voto facultativo se vincular estreitamente com outras medidas que objetivam aperfeiçoar as nossas instituições políticas e eleitorais.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, regimentalidade e técnica legislativa das PECs nºs 14 e 65, ambas de 2003, nº 39, de 2004, nº 28, de 2008, e nº 1, de 2009, e, no mérito, pela rejeição de todas elas.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

